



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 032/2022

Denunciante: Procurador da Justiça Desportiva do TJDF – PB – **Allisson Carlos Vitalino.**

Denunciados: **Alessandro Lucena dos Santos**, atleta do Nacional Atlético Clube; **Hítalo Rafael Gomes de Lima**, atleta do Sabugy Futebol Clube e Sabugy Futebol Clube

Auditor Relator: **José Gomes de Lima Neto.**

1. Do relatório.

A Procuradoria de Justiça Desportiva que atua nesta Comissão ofertou denúncia em desfavor de **Alessandro Lucena dos Santos**, atleta do Nacional Atlético Clube; **Hítalo Rafael Gomes de Lima**, atleta do Sabugy Futebol Clube e o **Sabugy Futebol Clube** por infrações ocorridas em partida válida pelo Campeonato Paraibano sub 17, realizada em 03/03/2022, no Estádio José Cavalcanti, na cidade de Patos.

Com escopo na súmula do jogo, relata a Denúncia que o atleta **Alessandro Lucena dos Santos**, do Nacional Atlético Clube, foi expulso do jogo por dupla advertência, eis que teria impedido ataque promissor da equipe adversária; que **Hítalo Rafael Gomes de Lima**, atleta do Sabugy Futebol Clube, foi expulso da partida por ter proferido insultos contra a equipe de arbitragem. Já o **Sabugy Futebol Clube** fora denunciado por ser mandante da partida e não ter providenciado ambulância, equipamento essencial à garantia da saúde dos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

participam do certame; ainda que não teria sido especificada a profissão do profissional socorrista destacado na Súmula do jogo.

Nesse contexto, o Douto Procurador Desportivo denunciou as partes nos tipos infracionais descritos nos artigos 258, §2º, I, 243-F e 191, III, respectivamente, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

As partes denunciadas, devidamente notificadas, não apresentaram defesas escritas.

Estes autos foram distribuídos inicialmente à Auditora Fernanda Moreira Marcelino Bezerra que os retirou de pauta. Em momento posterior, a eminente Relatora renunciou ao cargo de Auditora desta Comissão Disciplina, tendo havido redistribuição do feito para este Auditor.

É o que importa relatar, passo a decidir!

2. Do voto.

Diante da narrativa fática apresentada pela Procuradoria Desportiva, recebo a denúncia integralmente e passo ao julgamento do mérito.

De início, é mister ressaltar que a Súmula do jogo, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade e de legitimidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58 e parágrafo primeiro do CBJD.

2.1. Da Denunciada Sabugy Futebol Clube.



Tipo Infracional – artigo 191, III, CBJD.

Dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

III - de regulamento, geral ou especial de competição

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação

A teor do narrado na Súmula do jogo, a agremiação Sabugy Futebol Clube não requisitou ou providenciou ambulância para ficar à disposição no campo durante o transcorrer da partida.

É sempre de bom alvitre rememorar que o mandante do jogo é o responsável por providenciar os equipamentos coletivos e os profissionais de saúde e de segurança necessários à realização do certame. No caso em deslinde, a teor do disposto na Súmula do jogo e replicado na Denúncia, a ambulância não fora disponibilizada, ainda que presente o profissional socorrista.

Regularmente notificada e intimada, a Denunciada não apresentou defesa escrita no prazo legal; muito menos pugnou pelo uso da palavra oral para expor suas razões defensuais. Não bastante, conforme já mencionado, a Súmula do jogo goza de presunção relativa de legitimidade e de veracidade, motivos pelos quais entendo pela responsabilização da equipe no tipo infracional colacionado na Denúncia da Procuradoria Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

De outra banda, há de se levar em consideração se tratar de campeonato amador em que os atletas que o disputam são adolescentes, motivo pelo qual compreendo que as penas aplicáveis nesse caso devem ter caráter muito mais pedagógico que propriamente punitivo, tendo em vista o viés de socialização, de desenvolvimento físico e de formação de caráter, além do espírito esportivo dos jovens jogadores de futebol.

Ademais, ainda por se tratar de um campeonato amador, as equipes dispõem de estrutura organizacional e financeira absolutamente incipientes até por se tratarem de agremiações de baixo ou de baixíssimo poder econômico, o que me leva a invocar, até por razões de equidade, o disposto no artigo 182 do CBJD que assim pontifica:

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

Contudo, é de se afirmar que a segurança e a saúde daqueles que participam do certame hão de ser garantidas incondicionalmente nos termos da legislação que disciplina o caso, independente de ser tratar de campeonato profissional ou amador. Nesse sentido, a penalização da equipe denunciada é medida que se impõe.

2.2. Do denunciado Alessandro Lucena dos Santos, atleta do Nacional Atlético Clube.

Tipo Infracional – artigo 258, §2º, I, do CBJD.

No que pertine ao atleta **Alessandro Lucena dos Santos**, camisa 4 do Nacional Atlético Clube, a Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou Denúncia em seu desfavor, tipificando-o no artigo 258, §2º, I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

do CBJD, uma vez que o jogador recebera duas advertências, leia-se, dois cartões amarelos, por impedir ataque promissor da equipe adversária, tendo sido expulso do jogo.

Importa destacar que o Denunciado não apresentou suas razões de defesa escrita no prazo legal; nem manifestou, tempestivamente, a vontade de se pronunciar oralmente nesta sessão de julgamento, ainda que por representante habilitado nos autos.

Dispõe o artigo supracitado:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (destacamos e grifamos)

Não entendo assistir razão à Douta Procuradoria, uma vez que, com as *venias de estilo*, a capitulação da suposta conduta infracional não se harmoniza com o ocorrido de fato, relatado na Súmula do jogo. Vejamos:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				
Tempo	17/21	Nº	Nome do Jogador	Equipe
06	21	04	ALEXSANDRO L. DOS SANTOS	NACIONAL
Motivo: EXPULSO POR SUPLENIR ADVERTENCIA APÓS IMPEDIR UM ATAQUE PROMISSOR				



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Observe-se que o Denunciado, insisto, foi expulso pelo árbitro do jogo por tentar impedir um ataque promissor, isto é que poderia redundar em gol da equipe adversária, não tendo, nos termos da Súmula da partida, cometido falta temerária, proferido insultos ou praticado atos de violência de quaisquer tipos contra atletas da agremiação adversária e/ou a equipe de arbitragem.

Muito menos o Denunciado, nos termos do inciso I, do §2º, do artigo 258 do CBJD, *desistiu da partida*. Ao contrário, antevendo perigo iminente de sua equipe sofrer um tento, e presumivelmente na impossibilidade de dar combate ao atleta adversário que estava na jogada, o Denunciado impediu o ataque promissor, em uma atitude que desvela o chamado anti-jogo, mas não a desistência da partida.

Certamente se sua conduta não tivesse sido punida com o segundo cartão amarelo, o Denunciado não desistiria da partida, desfalcando a sua equipe.

Ademais, o cartão vermelho por não ter sido decorrente de uma infração mais grave, na verdade uma reincidência de cartão amarelo na mesma partida, não demanda a meu sentir qualquer penalidade imposta por este Colegiado, até porque o jogador Denunciado já sofreu a pena de suspensão automática de 1 (uma) partida em decorrência da punição máxima aplicada no campo de jogo.

2.3. Do denunciado Hítalo Rafael Gomes de Lima, atleta do Sabugy Futebol Clube.

Tipo Infracional – artigo 243-F, do CBJD

O Atleta **Hítalo Rafael Gomes de Lima**, camisa 9 do Sabugy Futebol Clube, foi denunciado pela Procuradoria Desportiva no tipo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

infracional descrito no artigo 243-F do CBJD, com espeque no relatado na Súmula do Jogo, cuja transcrição será feita em parte abaixo:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
			Hitao R. Alves de Lima	SABUGO
Motivo: Exulsei com C.V. DIRETO APÓS TERMINO DA PARTIDA POR DIRIGIR AS SEGUINTE PALAVRAS AO ARBITRO: "VOCÊ ESTÁ ROUBANDO, SEMPRE ROUBA CONTRA NÓS".				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe

Assim reza o artigo 243-F do CBJD:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

O atleta aqui denunciado recebeu o cartão vermelho direto após o término da partida, uma vez ter ofendido a equipe de arbitragem com os seguintes termos: **“Você está roubando, sempre rouba contra nós.”**

Inobstante o calor da partida, o exaltar dos ânimos, o respeito ao adversário, à equipe de arbitragem e até a torcida é obrigação do atleta por linha de caráter e por imposição da legislação regente da matéria. Assim, aquele que se sentisse prejudicado com a atuação do árbitro, poderia, através de seu clube, acionar a comissão de arbitragem desta Federação de Futebol para que se procedesse com as providências pertinentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nesse sentido, tendo a Súmula de jogo presunção relativa de veracidade e de legitimidade, além de não ter havido qualquer manifestação de defesa do atleta ou de sua agremiação, portanto não se valendo do contraditório e da ampla defesa asseguradas e oferecidas processualmente, tem-se por comprovada a materialidade e a autoria da infração, motivos pelos quais a condenação do Denunciado é medida de justiça.

Volto a destacar o viés pedagógico das penas aplicadas a atletas adolescentes (sub 17) que participam de um campeonato amador de futebol. Muito mais que punição, é função deste Colegiado de primeira instância aplicar penalidades que tenham por intuito ajudar na formação do caráter dos futuros jogadores de futebol profissional.

3. Das penas aplicadas e de sua dosimetria.

Diante do exposto, acolho parcialmente a tese da Douta Procuradoria Desportiva, julgando da seguinte maneira:

3.1 Denunciado Sabugy Futebol Clube

Nos termos da fundamentação fática e jurídica acima exposta, aplico ao Sabugy Esporte Clube a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 191, III, do CBJD, esta sendo atenuada em 50% (cinquenta por cento), *ex.vi.* artigo 182 da mesma compilação, o que totaliza R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de multa.

3.2 Do denunciado Alessandro Lucena dos Santos.

Julgo improcedente a Denúncia oferecida pela douta Procuradoria em desfavor de **Alessandro Lucena dos Santos**, camisa 4 do Nacional Atlético Clube, absolvendo-o da acusação de infração do artigo 258, §2º, I, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Do denunciado Hítalo Rafael Gomes de Lima

Condeno o Denunciado à pena de 2 (dois) jogos de suspensão, já se contando com a suspensão automática decorrente do cartão vermelho, e pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), reduzidas em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos artigos 243-F c/c 182, do CBJD.

Notificações de praxe nos termos do artigo 42, §2º do CBJD para juntada da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias no prazo ali determinado.

É como voto.

João Pessoa-PB, 02 de agosto de 2022.

José Gomes de Lima Neto

Auditor TJDF – PB

Segunda Comissão

TJDF-PB